



Diário Oficial do MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI

Ano I	Edição Nº 1632 de terça-feira, 27 de outubro de 2026 - Extraordinária	Nº de páginas: 32
-------	---	-------------------

SUMÁRIO:

- RECURSO/ RESULTADO - RAZÕES , CONTRARRAZÕES E RESULTADO DO JULGAMENTO DO RECURSO PE 012/2026 PMS

AVISO

Comercial Jacarandá Eireli

RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO E RETORNO À FASE DE LANCES

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRIRI – SERGIPE

Pregão Eletrônico nº 012/2026 – Republicação

Processo Administrativo nº 25.0200-2026

RECORRENTE: COMERCIAL JACARANDÁ

Nome fantasia: EKONOMIZE DISTRIBUIDORA

CNPJ: 28.922.056/0001-12

Representante legal: CLAUDECIR OLIVEIRA ROCHA

A empresa COMERCIAL JACARANDÁ, devidamente qualificada, vem, respeitosamente, apresentar suas RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, com fundamento no artigo 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, contra a decisão que desclassificou sua proposta em razão da ausência de anexação do comprovante de pagamento do seguro-garantia, pelos fundamentos a seguir.

I – DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente do procedimento licitatório, tendo apresentado apólice de seguro-garantia emitida pela Avia Seguros Brasil S.A., sob nº 12026000107750174331/0, com a finalidade de atender à exigência de garantia de proposta estabelecida no edital.

Entretanto, foi surpreendida com sua desclassificação sob a justificativa de não ter apresentado o comprovante de recolhimento da apólice.

Ocorre que o pagamento do prêmio do seguro foi efetivamente realizado em 25 de setembro de 2026, às 11h53, portanto antes da abertura do certame, ocorrida em 1º de outubro de 2026.

Dessa forma, não houve ausência de pagamento, tampouco tentativa de constituição posterior da garantia, mas exclusivamente a falta de anexação de documento comprobatório de uma obrigação já cumprida.

Ressalte-se que EKONOMIZE DISTRIBUIDORA é o nome fantasia da própria COMERCIAL JACARANDÁ LTDA., inexistindo divergência quanto à identidade empresarial indicada no comprovante bancário.

II – DO DIREITO E DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu artigo 5º, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, interesse público e seleção da proposta mais vantajosa.

O artigo 58 da referida lei admite a exigência de garantia de proposta, inclusive mediante seguro-garantia.

av. “K” Nº 481 Conj. Marcos Freire III
Nossa Senhora do Socorro – Se CEP 49.160-000
CNPJ: 28.922.056/0001-12 I.E. 27.157.974-9
E-mail: ekonomizedistribuidora@outlook.com

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/siriri>

AVISO

Comercial Jacarandá Eireli

No presente caso, a garantia foi apresentada por meio de apólice, sendo o pagamento de seu prêmio anterior à sessão pública. A ausência do respectivo comprovante entre os documentos inicialmente anexados não deve ser confundida, automaticamente, com a inexistência da garantia.

O artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 permite diligências destinadas à complementação de informações sobre documentos já apresentados, quando necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

Assim, o comprovante bancário ora apresentado não busca criar condição nova, modificar a proposta ou suprir pagamento realizado fora do prazo, mas demonstrar fato anterior e objetivamente verificável.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, especialmente o Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, reconhece a possibilidade de saneamento documental quando a documentação se destina a comprovar condição preexistente, observados os limites legais.

Embora o precedente tenha sido proferido em contexto específico, sua orientação sobre o formalismo moderado reforça a necessidade de distinguir a ausência de requisito material da deficiência meramente documental.

A manutenção da desclassificação, sem apreciação da prova bancária e sem exame da possibilidade de diligência, poderá representar medida desproporcional, contrária à competitividade e ao interesse público.

III – DO PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE E DA NECESSIDADE DE RETORNO À FASE DE LANCES

A exclusão da Recorrente impediu sua participação efetiva na disputa de preços. Esse prejuízo não se limita à esfera particular da empresa, pois a Administração Pública também deixa de contar com uma concorrente apta a apresentar propostas potencialmente mais vantajosas.

Reconhecida a regularidade da garantia apresentada e afastada a causa de desclassificação, torna-se necessária a recomposição da fase procedimental afetada.

O simples reconhecimento posterior da regularidade documental, sem assegurar à Recorrente a oportunidade de disputar lances, não restabeleceria integralmente a igualdade competitiva.

Por essa razão, requer-se o retorno do certame à fase de lances, mediante anulação dos atos afetados pela exclusão indevida e reabertura da disputa, na extensão necessária para assegurar a participação da Recorrente em igualdade de condições com os demais licitantes.

Tal providência deverá preservar os atos válidos que possam ser aproveitados, observando-se a legalidade, a isonomia e a transparência do procedimento.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. O conhecimento e o integral provimento do presente recurso administrativo.

av. "K" Nº 481 Conj. Marcos Freire III
Nossa Senhora do Socorro – Se CEP 49.160-000
CNPJ: 28.922.056/0001-12 I.E. 27.157.974-9
E-mail: ekonomizedistribuidora@outlook.com

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/siriri>

AVISO

Comercial Jacarandá Eireli

2. A reconsideração e consequente anulação da decisão que desclassificou a proposta da COMERCIAL JACARANDÁ, diante da comprovação de que o prêmio do seguro-garantia foi pago anteriormente à abertura do certame, desde que confirmada a regularidade da apólice apresentada.
3. O reconhecimento da possibilidade de saneamento da ausência documental, mediante apreciação do comprovante bancário e, caso necessário, diligência junto à seguradora.
4. O RETORNO DO PREGÃO À FASE DE LANCES, COM A EFETIVA REINTEGRAÇÃO DARECORRENTE À DISPUTA, assegurando-lhe condições de igualdade com os demais participantes.
5. A observância do efeito suspensivo previsto no artigo 168 da Lei nº 14.133/2021, até a decisão final do recurso.
6. Subsidiariamente, caso não haja reconsideração, o encaminhamento à autoridade superior, nos termos do artigo 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

V – CONCLUSÃO

A Recorrente não pretende afastar exigência do edital, obter tratamento privilegiado ou apresentar garantia constituída após o prazo. Pretende, exclusivamente, demonstrar que a obrigação material foi cumprida tempestivamente e que a omissão ocorreu apenas na apresentação do comprovante de pagamento.

A manutenção da desclassificação, nessas circunstâncias, sem o devido exame da documentação e da possibilidade de saneamento, poderá sacrificar a competitividade em razão de falha formal que não alterou a realidade dos fatos.

Diante disso, espera-se que a Administração, orientada pelos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e interesse público, ACOLHA O PRESENTE RECURSO, REFORME A DESCLASSIFICAÇÃO E DETERMINE O RETORNO DO PREGÃO À FASE DE LANCES, GARANTINDO A PARTICIPAÇÃO DA RECORRENTE.

Termos em que pede deferimento.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 19 de outubro de 2026.

CLAUDECIR OLIVEIRA ROCHA
Representante Legal – COMERCIAL JACARANDÁ
CNPJ nº 28.922.056/0001-12

av. "K" Nº 481 Conj. Marcos Freire III
Nossa Senhora do Socorro – Se CEP 49.160-000
CNPJ:28.922.056/0001-12 I.E. 27.157.974-9
E-mail: ekonomizedistribuidora@outlook.com

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/siriri>

AVISO

 033-7		Recibo do Pagador	
Local de Pagamento Pagar preferencialmente no Grupo Santander - GC2		Vencimento 01/10/2026	
Beneficiário Avia Seguros Brasil S.A. CNPJ- 41.182.665/0001-40		Agência / Código Beneficiário 0105/0052355	
Data do Documento 25/09/2026	Número do Documento 564539	Espécie Doc. DS	Aceite N
Carteira 101	Espécie R\$	Quantidade	Valor
Instruções (termo de responsabilidade do cedente) Parcela 1 de 1 da apólice 12026000107750174331/0 Após vencto cobrar juros mora R\$ 0.05 / dia e multa R\$ 3.20 Não receber após 30 dias do vencimento		Nosso Número 000000564539-5	
		(-) Valor do Documento 160,00	
		(-) Desconto	
		(-) Abatimento	
		(+*) Mora	
		(+*) Outros Acréscimos	
		(-) Valor Cobrado	
Pagador: COMERCIAL JACARANDA LTDA AVENIDA K, 481 CONJ MARCOS FREIRE I 49160-000 CENTRO NOSSA SENHORA DO SE		CNPJ- 28.922.056/0001-12	
Sacador/Avalista		Autenticação mecânica	
Recebido através do cheque num. do banco Esta quitação só terá validade após o pagamento do cheque pelo banco			

 033-7		Ficha de Caixa	
Local de Pagamento Pagar preferencialmente no Grupo Santander - GC		Vencimento 01/10/2026	
Beneficiário Avia Seguros Brasil S.A. CNPJ- 41.182.665/0001-40		Agência / Código Beneficiário 0105/0052355	
Data do Documento 25/09/2026	Número do Documento 564539	Espécie Doc. DS	Aceite N
Carteira 101	Espécie R\$	Quantidade	Valor
Instruções (termo de responsabilidade do cedente) Parcela 1 de 1 da apólice 12026000107750174331/0 Após vencto cobrar juros mora R\$ 0.05 / dia e multa R\$ 3.20 Não receber após 30 dias do vencimento		Nosso Número 000000564539-5	
		(-) Valor do Documento 160,00	
		(-) Desconto	
		(-) Abatimento	
		(+*) Mora	
		(+*) Outros Acréscimos	
		(-) Valor Cobrado	
Pagador: COMERCIAL JACARANDA LTDA AVENIDA K, 481 CONJ MARCOS FREIRE I 49160-000 CENTRO NOSSA SENHORA DO SE		CNPJ- 28.922.056/0001-12	
Sacador/Avalista		Autenticação mecânica	

Escaneie o QR Code para pagar via PIX



 033-7		03399.00524 35500.000050 64539.501011 5 15860000016000	
Local de Pagamento Pagar preferencialmente no Grupo Santander - GC		Vencimento 01/10/2026	
Beneficiário Avia Seguros Brasil S.A. CNPJ- 41.182.665/0001-40		Agência / Código Beneficiário 0105/0052355	
Data do Documento 25/09/2026	Num. do Documento 564539	Espécie Doc. DS	Aceite N
Carteira 101	Espécie R\$	Quantidade	Valor
Instruções (termo de responsabilidade do cedente) Parcela 1 de 1 da apólice 12026000107750174331/0 Após vencto cobrar juros mora R\$ 0.05 / dia e multa R\$ 3.20 Não receber após 30 dias do vencimento		Nosso Número 000000564539-5	
		(-) Valor do Documento 160,00	
		(-) Desconto	
		(-) Abatimento	
		(+*) Mora	
		(+*) Outros Acréscimos	
		(-) Valor Cobrado	
Pagador: COMERCIAL JACARANDA LTDA AVENIDA K, 481 CONJ MARCOS FREIRE I 49160-000 CENTRO NOSSA SENHORA DO SE		CNPJ- 28.922.056/0001-12	
Sacador/Avalista		Autenticação mecânica - Ficha de Compensação	
			

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/siriri>

AVISO

25/09/2026, 11:53

Banese, Pode Contar.



Agência 061 Tipo 03 Conta 100842-0
EKONOMIZE DISTRIBUIDORA

Comprovante de Pagamento de Título

Transação realizada com sucesso baseada nos dados fornecidos pelo cliente.
Uma cópia deste comprovante já está disponível em **Serviços > Histórico de Transações**.

Autenticação

Origem: Internet Banking
Número de controle: 2026092599400000YJL
Data: Realizado em 25/09/2026 às 11h:53m .

Dados do título

Instituição emissora: 33 - BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
Código de Barras: 03399 00524 35500 000050 64539 501011 5 15860000016000
Data de vencimento: 01/10/2026

Beneficiário

Nome Fantasia AVLA BRASIL HOLDING LTDA
Razão Social: AVLA SEGUROS BRASIL S A
CPF/CNPJ: 41.182.665/0001-40

Pagador

Nome: COMERCIAL JACARANDA LTDA
CPF/CNPJ: 28.922.056/0001-12

Dados da transação

Valor Nominal: R\$ 160,00
Encargos: R\$ 0,00
Descontos: R\$ 0,00
Valor do pagamento R\$ 160,00
Pagamento em espécie: Não
CPF/CNPJ do pagador final: 28.922.056/0001-12
Descrição: GARANTIA DE LICITACAO

SAC: 0800 021 9013

SAC Deficientes Auditivos e de Fala: 0800 021 9010

Ouvidoria: 0800 021 9009

<https://nib.banese.com.br/netbanking/recebimento/titulos/confirmacao.xhtml>

1/2

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/siriri>

AVISO

25/09/2026, 11:53

Banese, Pode Contar.

<https://nib.banese.com.br/netbanking/recebimento/titulos/confirmacao.xhtml>

2/2

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/siriri>

AVISO

 Governo de Sergipe Secretaria de Estado da Fazenda Ficha de Inscrição Cadastral FIC 			
INSCRIÇÃO ESTADUAL 27.157.974-9		CNPJ 28.922.056/0001-12	DATA DE ABERTURA 24/10/2017
RAZÃO SOCIAL COMERCIAL JACARAND LTDA EPP			
NOME FANTASIA EKONOMIZE DISTRIBUIDORA			
ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTICIOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE			
ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL DE ICMS COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTICIOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE			
NATUREZA JURÍDICA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA		TIPO DE CONTRIBUINTE SIMPLES NACIONAL	
ENDEREÇO AVENIDA. K			
NÚMERO 481	SALA	COMPLEMENTO CONJ MARCOS FREIRE III	CEP 49.160-000
BAIRRO / DISTRITO CENTRO			
MUNICÍPIO NOSSA SENHORA DO SOCORRO			UF SE
IDENTIFICAÇÃO 2026010710401762LSH3			

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/siriri>

AVISO

16/01/26, 16:33

about:blank

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 28.922.056/0001-12 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 24/10/2017
NOME EMPRESARIAL COMERCIAL JACARANDA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) EKONOMIZE DISTRIBUIDORA		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral 46.91-5-00 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios 47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis 47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente 56.20-1-01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV K	NÚMERO 481	COMPLEMENTO CONJ MARCOS FREIRE III
CEP 49.160-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO NOSSA SENHORA DO SOCORRO
UF SE		
ENDEREÇO ELETRÔNICO PJJBEMPRESAS@OUTLOOK.COM		TELEFONE (79) 3254-1203
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 24/10/2017
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **16/01/2026** às **16:33:42** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

about:blank

1/1

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/siriri>

AVISO



CONCEITO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA

CNPJ.: 54.830.582/0001-62

Rua Filadelfo Dorea, 43. Centro. Lagarto/SE. CEP 49.400-000. Tel. (79) 99999-0037

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SIRIRI – ESTADO DE SERGIPE

À AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE, EM CASO DE NÃO RECONSIDERAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2026 – REPUBLICAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 250200/2026**

**RECORRENTE: COMERCIAL JACARANDÁ LTDA. – EKONOMIZE DISTRIBUIDORA
CNPJ: 28.922.056/0001-12**

**RECORRIDA: CONCEITO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.
CNPJ: 54.830.582/0001-62**

ASSUNTO: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO – GARANTIA DE PROPOSTA – ITEM 5.12 DO EDITAL – DESCLASSIFICAÇÃO ANTERIOR À FASE COMPETITIVA – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – ISONOMIA – SEGURANÇA JURÍDICA – PRESERVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.

I – DA QUALIFICAÇÃO E DA TEMPESTIVIDADE

A empresa **CONCEITO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 54.830.582/0001-62, representada por GUSTAVO DANTAS FREITAS, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/siriri>

AVISO



CONCEITO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA

CNPJ.: 54.830.582/0001-62

Rua Filadelfo Dorea, 43. Centro. Lagarto/SE. CEP 49.400-000. Tel. (79) 99999-0037

interposto pela empresa COMERCIAL JACARANDÁ LTDA., contra a decisão que a desclassificou em razão do descumprimento da exigência documental relativa à garantia de proposta.

Conforme registro da plataforma LICITANET, em 14 de outubro de 2026, às 09h46min27s, foi estabelecido o prazo de apresentação das contrarrazões até 22 de outubro de 2026.

Assim, desde que protocoladas até o referido prazo, as presentes contrarrazões são tempestivas.

II – DA SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA E DA EFETIVA SEQUÊNCIA DOS FATOS

A controvérsia envolve o cumprimento da exigência de garantia de proposta prevista no item 5.12 do edital do Pregão Eletrônico nº 012/2026 – Republicação.

A recorrente sustenta que apresentou apólice de seguro-garantia emitida pela AVLA Seguros Brasil S.A. e que efetuou o pagamento do respectivo prêmio anteriormente à sessão pública.

Reconhece, contudo, que deixou de anexar inicialmente o comprovante bancário correspondente.

Pretende, com fundamento no formalismo moderado e na possibilidade de saneamento documental, obter a reforma da decisão de desclassificação e a reabertura da fase competitiva.

Ocorre que a análise da ata oficial demonstra circunstâncias relevantes que devem ser consideradas.

Em 01/10/2026, às 09h40min33s, antes da abertura da fase competitiva, o pregoeiro registrou expressamente a desclassificação da recorrente por ausência do comprovante de recolhimento da apólice.

O despacho consignou:

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/siriri>

AVISO



CONCEITO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA

CNPJ.: 54.830.582/0001-62

Rua Filadelfo Dorea, 43. Centro. Lagarto/SE. CEP 49.400-000. Tel. (79) 99999-0037

“Deixou de Apresentar o comprovante de recolhimento da Apólice.”

Na sequência, reproduziu a exigência estabelecida no item 5.12 do edital.

Posteriormente, às 09h51min14s, teve início a fase competitiva dos itens 1 a 15, já sem a participação da empresa desclassificada.

A ata demonstra, ainda, que outras empresas tiveram suas garantias de proposta desclassificadas em razão do descumprimento do mesmo item editalício.

Portanto, a decisão impugnada não surgiu após o encerramento da disputa nem decorreu de avaliação subjetiva posterior do resultado.

Foi proferida antes da fase competitiva, com indicação expressa da irregularidade documental e do dispositivo editalício aplicado.

Essa circunstância reforça a necessidade de examinar a controvérsia sob a perspectiva da vinculação ao edital, da igualdade de tratamento e da segurança jurídica.

III – DA EXIGÊNCIA EXPRESSA DO ITEM 5.12 DO EDITAL

O item 5.12 do instrumento convocatório estabelece:

“Será exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento e de Pagamento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação, no montante de 1% (um por cento) do valor do Orçamento Referencial deste Edital. (Sob pena de desclassificação da proposta por falta de apresentação da garantia de proposta).”

A redação é expressa quanto a três aspectos:

1. A garantia de proposta constitui requisito de pré-habilitação.
2. Sua comprovação foi exigida no momento da apresentação da proposta.

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/siriri>

AVISO



CONCEITO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA

CNPJ.: 54.830.582/0001-62

Rua Filadelfo Dorea, 43. Centro. Lagarto/SE. CEP 49.400-000. Tel. (79) 99999-0037

3. O edital previu consequência desclassificatória para a falta de apresentação da garantia.

O artigo 58 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a exigência de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação, observado o limite legal de 1% do valor estimado da contratação.

No presente procedimento, conforme despacho registrado na ata, o valor estimado da contratação era de R\$ 837.526,22, resultando em garantia de R\$ 8.375,26.

A recorrente apresentou apólice nesse valor, mas reconheceu que não anexou o comprovante bancário no momento inicialmente exigido.

É precisamente essa omissão documental que motivou a decisão administrativa.

O item 5.1 do edital disciplinou o envio das propostas e documentos pela plataforma eletrônica, enquanto o item 5.8 permitiu a retirada ou substituição de documentos até a abertura da sessão pública.

A recorrente, portanto, dispunha de oportunidade procedimental para verificar os documentos anexados e corrigir eventuais omissões dentro do prazo inicialmente estabelecido.

Não o fez.

A existência de pagamento anterior não afasta, por si só, a necessidade de examinar o cumprimento da obrigação de comprovação documental no momento determinado pelo edital.

A distinção é relevante: uma coisa é a existência material de garantia; outra é a observância das condições procedimentais legitimamente estabelecidas para sua demonstração.

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipoonline.com.br/se/prefeitura/siriri>

AVISO



CONCEITO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA

CNPJ.: 54.830.582/0001-62

Rua Filadelfo Dorea, 43. Centro. Lagarto/SE. CEP 49.400-000. Tel. (79) 99999-0037

IV – DA DECISÃO EXPRESSA, MOTIVADA E ANTERIOR À FASE DE LANCES

A ata de realização do pregão contém registro objetivo da decisão que afastou a recorrente.

Em 01/10/2026, às 09h40min33s, o sistema registrou o despacho referente ao fornecedor identificado pelo código 81241, correspondente à COMERCIAL JACARANDÁ LTDA.

A motivação foi a ausência do comprovante de recolhimento da apólice, com transcrição do item 5.12 do edital.

A fase competitiva dos itens 1 a 15 somente começou às 09h51min14s.

Posteriormente, às 09h59min33s, o pregoeiro reiterou aos licitantes que a garantia deveria ser comprovada no momento da apresentação da proposta, mediante demonstração do efetivo recolhimento ou pagamento.

Dessa forma, constata-se que:

- a) A decisão de desclassificação precedeu a fase competitiva;
- b) O motivo da exclusão foi expressamente registrado;
- c) O fundamento editalício foi identificado;
- d) A Administração reiterou publicamente a interpretação adotada;
- e) A disputa ocorreu após a aplicação do critério de pré-habilitação.

Esses elementos afastam a hipótese de desclassificação arbitrária, imotivada ou direcionada contra a recorrente.

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/siriri>

AVISO



CONCEITO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA

CNPJ.: 54.830.582/0001-62

Rua Filadelfo Dorea, 43. Centro. Lagarto/SE. CEP 49.400-000. Tel. (79) 99999-0037

A controvérsia, portanto, não diz respeito à inexistência de motivação administrativa, mas à legalidade da interpretação conferida ao item 5.12 e aos limites de eventual saneamento posterior.

A recorrida sustenta que a interpretação aplicada pelo pregoeiro deve ser preservada caso reconhecida sua compatibilidade com o artigo 58 da Lei nº 14.133/2021 e com as regras de saneamento documental.

V – DA APLICAÇÃO UNIFORME DA EXIGÊNCIA AOS LICITANTES

Outro aspecto de especial relevância consta da ata oficial.

Além da COMERCIAL JACARANDÁ LTDA., outras empresas tiveram suas garantias de proposta desclassificadas com fundamento no item 5.12 do edital.

Entre os registros constantes da ata, destacam-se:

- **09h26min01s:** MANAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.;
- **09h28min11s:** J.J. DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.;
- **09h34min03s:** CB SOLUÇÕES EM LICITAÇÃO LTDA.;
- **09h40min33s:** COMERCIAL JACARANDÁ LTDA.;
- **09h41min53s:** D & S COMÉRCIO LOGÍSTICA LTDA.;
- **09h42min09s:** AGD COMÉRCIO E ALIMENTOS LTDA.

Os motivos específicos não foram idênticos em todos os casos, mas as decisões se fundamentaram na exigência de garantia de proposta estabelecida no item 5.12.

Tal circunstância evidencia que a Administração aplicou um critério geral de análise documental.

A igualdade de tratamento exige que eventual revisão da interpretação administrativa também considere a situação dos demais participantes submetidos ao mesmo requisito.

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/siriri>

AVISO



CONCEITO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA

CNPJ.: 54.830.582/0001-62

Rua Filadelfo Dorea, 43. Centro. Lagarto/SE. CEP 49.400-000. Tel. (79) 99999-0037

Não seria juridicamente adequado admitir tratamento excepcional em favor de uma única empresa sem avaliar se a mesma interpretação deve ser estendida aos demais licitantes em situações materialmente equivalentes.

Assim, o acolhimento do recurso não pode ser examinado exclusivamente sob a perspectiva do interesse individual da recorrente.

A Administração deverá considerar os efeitos da eventual revisão sobre a coerência das decisões anteriormente adotadas e sobre a isonomia do procedimento.

VI – DOS LIMITES DO FORMALISMO MODERADO E DO SANEAMENTO DOCUMENTAL

A recorrente invoca o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 e o Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, do Tribunal de Contas da União.

Não se desconhece que o ordenamento jurídico admite diligências e saneamento de falhas documentais em determinadas circunstâncias.

Também não se ignora que o TCU possui orientação favorável à admissão de documentos destinados a comprovar condições preexistentes, desde que respeitados os limites legais.

Entretanto, tais fundamentos não podem ser aplicados de maneira automática, sem exame das particularidades da exigência editalícia.

A garantia de proposta possui disciplina própria no artigo 58 da Lei nº 14.133/2021, que expressamente admite sua exigência no momento da apresentação da proposta, como requisito de pré-habilitação.

O edital, por sua vez, estabeleceu a comprovação do recolhimento e do pagamento nesse mesmo momento.

Consequentemente, deve-se examinar se a documentação originalmente apresentada atendia materialmente ao requisito e se o comprovante posteriormente juntado

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/siriri>

AVISO



CONCEITO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA

CNPJ.: 54.830.582/0001-62

Rua Filadelfo Dorea, 43. Centro. Lagarto/SE. CEP 49.400-000. Tel. (79) 99999-0037

representa mera complementação de informação preexistente ou suprimento de exigência documental considerada essencial pelo instrumento convocatório.

A recorrida não pretende afastar a possibilidade legal de diligência.

Pretende, sim, impedir que o formalismo moderado seja utilizado como justificativa genérica para desconsiderar a natureza da exigência, o momento de sua comprovação e a interpretação aplicada uniformemente pela Administração.

O item 21.16 do edital, ao admitir medidas saneadoras, deve ser interpretado em conjunto com o item 5.12 e com a legislação aplicável.

A existência de previsão para saneamento não significa que toda omissão documental seja automaticamente sanável, nem que seu eventual saneamento imponha, por consequência necessária, a repetição da fase competitiva.

Requer-se, portanto, que eventual aplicação do artigo 64 seja objeto de decisão individualizada e expressamente motivada, considerando a natureza da garantia, os documentos originalmente apresentados e as condições jurídicas de seu aproveitamento.

VII – DA DISTINÇÃO ENTRE PAGAMENTO DO PRÊMIO E REGULARIDADE DOCUMENTAL DA GARANTIA

A recorrente apresentou comprovante bancário indicando pagamento de R\$ 160,00 em 25/09/2026, às 11h53.

A apólice apresentada foi emitida em 25/09/2026, com limite máximo de garantia de R\$ 8.375,26 e vigência de 01/10/2026 a 01/12/2026.

Não se sustenta, nestas contrarrazões, que a ausência do comprovante bancário torne automaticamente inexistente ou inválido o contrato de seguro.

Com efeito, a validade da apólice e a obrigação da seguradora não se confundem necessariamente com a quitação do prêmio.

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/siriri>

AVISO



CONCEITO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA

CNPJ.: 54.830.582/0001-62

Rua Filadelfo Dorea, 43. Centro. Lagarto/SE. CEP 49.400-000. Tel. (79) 99999-0037

A questão submetida à Administração é distinta.

O que deve ser apreciado é se a recorrente observou a exigência de comprovação documental no momento expressamente previsto no edital e, em caso negativo, se a omissão poderia ser saneada sem violação às normas aplicáveis.

A recorrente procura transformar a prova de pagamento anterior em demonstração suficiente de que sua exclusão foi ilegal.

Entretanto, essa conclusão não decorre automaticamente do comprovante bancário.

A data do pagamento constitui elemento relevante para a análise da condição material preexistente, mas não resolve, isoladamente, a controvérsia sobre a exigência documental editalícia.

Assim, requer-se que o comprovante seja apreciado sem que sua simples apresentação conduza, de forma automática, à reforma da desclassificação ou à reabertura da disputa.

VIII – DA INEXISTÊNCIA DE DIREITO AUTOMÁTICO À REABERTURA DA FASE COMPETITIVA

A recorrente formula pedido de retorno do certame à fase de lances, mediante anulação dos atos praticados após sua exclusão.

Trata-se de providência de significativo impacto procedimental.

O item 11.6 do edital dispõe:

“O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.”

O item 12.3, por sua vez, disciplina a reabertura da sessão nas hipóteses em que o provimento do recurso conduza à anulação de atos anteriores à sessão ou da própria sessão pública.

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/siriri>

AVISO



CONCEITO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA

CNPJ.: 54.830.582/0001-62

Rua Filadelfo Dorea, 43. Centro. Lagarto/SE. CEP 49.400-000. Tel. (79) 99999-0037

Portanto, o edital não estabelece direito incondicionado à repetição da disputa.

A necessidade de reabertura depende do reconhecimento de ilegalidade na decisão de exclusão e da identificação dos atos efetivamente comprometidos.

Enquanto não demonstrada a ilegalidade da desclassificação, inexistente fundamento para desconstituir a fase competitiva.

A recorrente argumenta que sua participação poderia resultar em propostas mais vantajosas.

Todavia, a possibilidade abstrata de apresentação de lances inferiores não constitui fundamento autônomo para afastar regras editalícias.

A vantajosidade deve ser alcançada mediante procedimento juridicamente regular, observados os requisitos de participação e a igualdade entre os interessados.

Cumprido ressaltar que a ata registra a efetiva negociação de preços com a CONCEITO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.

No item 1, por exemplo, a proposta inicial de R\$ 5,25 foi negociada para R\$ 5,00.

No item 2, a proposta inicial de R\$ 9,69 foi negociada para R\$ 9,50.

No item 3, a proposta inicial de R\$ 7,33 foi negociada para R\$ 6,90.

No item 4, a proposta inicial de R\$ 6,12 foi negociada para R\$ 5,90.

No item 5, a proposta inicial de R\$ 16,87 foi negociada para R\$ 16,00.

Tais registros demonstram que houve negociação e redução de preços em diversos itens, afastando a premissa de que a permanência da recorrida tenha representado ausência absoluta de busca por condições mais vantajosas.

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/siriri>

AVISO



CONCEITO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA

CNPJ.: 54.830.582/0001-62

Rua Filadelfo Dorea, 43. Centro. Lagarto/SE. CEP 49.400-000. Tel. (79) 99999-0037

Não se afirma que esses preços sejam necessariamente os menores possíveis, mas que a ata evidencia atuação administrativa concreta voltada à negociação.

Por conseguinte, a eventual invalidação da disputa exige fundamento jurídico próprio, não podendo decorrer apenas de expectativa hipotética de preços inferiores.

IX – DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS REGULARES

O artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 consagra a segurança jurídica, a vinculação ao edital, a igualdade, o julgamento objetivo e a proporcionalidade.

Esses princípios devem orientar tanto a condução do procedimento quanto a apreciação de recursos administrativos.

A CONCEITO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. apresentou sua proposta, permaneceu regularmente na disputa, participou da negociação e teve sua habilitação reconhecida pela Administração.

Em 14/10/2026, às 09h33min30s, o sistema registrou expressamente a habilitação da recorrida, em razão do cumprimento dos requisitos previstos no instrumento convocatório.

A revisão de atos administrativos é admissível quando constatada ilegalidade.

Entretanto, a Administração não deve desconstituir atos válidos sem motivação suficiente e sem avaliação dos efeitos concretos da medida.

A preservação da segurança jurídica não significa manutenção de eventual ilegalidade.

Significa exigir que a invalidação decorra de fundamento efetivamente demonstrado, e não de presunções ou alegações genéricas.

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipoonline.com.br/se/prefeitura/siriri>

AVISO



CONCEITO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA

CNPJ.: 54.830.582/0001-62

Rua Filadelfo Dorea, 43. Centro. Lagarto/SE. CEP 49.400-000. Tel. (79) 99999-0037

No presente caso, a recorrida requer que a decisão de desclassificação seja mantida caso reconhecida sua conformidade com o edital e com a Lei nº 14.133/2021.

Consequentemente, inexistindo ilegalidade, devem ser preservados os atos posteriores e a classificação regularmente alcançada.

X – DO ENFRENTAMENTO DO ACÓRDÃO TCU Nº 1.211/2021 – PLENÁRIO

O Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário é invocado pela recorrente para sustentar a possibilidade de apresentação posterior de documento comprobatório de condição preexistente.

A orientação nele contida merece consideração.

Entretanto, sua aplicação exige a identificação da condição material exigida e da natureza do documento omitido.

Não basta afirmar que determinado documento existia anteriormente à sessão.

É necessário verificar se o requisito material estava satisfeito no momento legalmente exigido e se a documentação posteriormente apresentada pode ser admitida dentro dos limites do saneamento.

No presente caso, deve ser considerado que o edital exigiu expressamente a comprovação do recolhimento e pagamento da garantia no momento da apresentação da proposta.

Também deve ser considerada a existência de apólice emitida antes da sessão, cuja validade e suficiência deverão ser examinadas.

A recorrida sustenta que o precedente não autoriza a conclusão automática de que toda ausência de comprovante de pagamento representa falha irrelevante.

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/siriri>

AVISO



CONCEITO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA

CNPJ.: 54.830.582/0001-62

Rua Filadelfo Dorea, 43. Centro. Lagarto/SE. CEP 49.400-000. Tel. (79) 99999-0037

Tampouco estabelece, independentemente da análise do caso concreto, direito à repetição da fase competitiva.

Requer-se, portanto, que o entendimento do TCU seja aplicado de maneira contextualizada, em conjunto com o artigo 58 da Lei nº 14.133/2021, as disposições editalícias e os fatos registrados na ata.

XI – DA NECESSIDADE DE EXAME DOS EFEITOS SOBRE OS DEMAIS LICITANTES

Conforme demonstrado, a ata registra a desclassificação de diversos participantes em razão da exigência prevista no item 5.12.

Esse fato impõe cautela adicional na apreciação do recurso.

Caso a Administração entenda que a ausência do comprovante bancário constitui falha sanável, deverá verificar se existem outros licitantes em situação juridicamente equivalente e quais consequências decorreriam da adoção dessa interpretação.

A Administração não pode estabelecer solução casuística que beneficie exclusivamente a recorrente, sem fundamentação quanto às diferenças materiais existentes entre os participantes.

A isonomia exige coerência na aplicação dos critérios de saneamento.

Dessa maneira, o eventual provimento do recurso deverá enfrentar expressamente os efeitos sobre as demais decisões de desclassificação e sobre a regularidade global do procedimento.

Esse exame é indispensável para evitar que a correção de uma suposta irregularidade produza tratamento desigual entre licitantes submetidos ao mesmo instrumento convocatório.

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/siriri>

AVISO



CONCEITO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA

CNPJ.: 54.830.582/0001-62

Rua Filadelfo Dorea, 43. Centro. Lagarto/SE. CEP 49.400-000. Tel. (79) 99999-0037

XII – DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA DESCONSTITUIR A CLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA

A CONCEITO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. foi classificada e posteriormente habilitada no procedimento.

A recorrente não aponta irregularidade específica na documentação de habilitação da CONCEITO, tampouco demonstra descumprimento de exigência editalícia por parte da recorrida.

Sua pretensão concentra-se na reforma da própria desclassificação e na consequente repetição da disputa.

Entretanto, a classificação da recorrida não pode ser afastada simplesmente porque outra empresa pretende obter nova oportunidade de apresentar lances.

A Administração deverá decidir, de maneira fundamentada, se houve efetiva ilegalidade na exclusão da recorrente.

Não reconhecida tal ilegalidade, a manutenção do resultado constitui consequência da preservação dos atos regularmente praticados.

A recorrida requer, portanto, que sejam respeitados sua classificação, sua habilitação e os demais atos administrativos válidos.

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/siriri>

AVISO



CONCEITO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA

CNPJ.: 54.830.582/0001-62

Rua Filadelfo Dorea, 43. Centro. Lagarto/SE. CEP 49.400-000. Tel. (79) 99999-0037

XIII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a empresa **CONCEITO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.** requer:

1. O recebimento e conhecimento das presentes contrarrazões, por serem apresentadas no prazo estabelecido na plataforma LICITANET, observado o efetivo protocolo até 22/10/2026.
2. O reconhecimento de que a recorrente admitiu expressamente não ter apresentado inicialmente o comprovante bancário relativo ao seguro-garantia da proposta.
3. O reconhecimento de que o item 5.12 do edital exigiu expressamente a comprovação do recolhimento e pagamento da garantia no momento da apresentação da proposta.
4. O reconhecimento de que a decisão de desclassificação foi proferida em 01/10/2026, às 09h40min33s, anteriormente à abertura da fase competitiva, com identificação do motivo e do fundamento editalício.
5. A consideração de que a Administração aplicou a exigência de garantia de proposta a diversos participantes, conforme os registros oficiais da ata.
6. O não provimento do recurso administrativo da COMERCIAL JACARANDÁ LTDA., caso reconhecido que a omissão documental configurou descumprimento de exigência essencial e não sanável nas circunstâncias concretas.
7. A manutenção da decisão administrativa que desclassificou a recorrente, desde que confirmada sua conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e com o instrumento convocatório.
8. O indeferimento do pedido de retorno do Pregão Eletrônico nº 012/2026 à fase competitiva, inexistindo demonstração suficiente de ilegalidade que imponha a invalidação da disputa.

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipoonline.com.br/se/prefeitura/siriri>

AVISO



CONCEITO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA

CNPJ.: 54.830.582/0001-62

Rua Filadelfo Dorea, 43. Centro. Lagarto/SE. CEP 49.400-000. Tel. (79) 99999-0037

9. O reconhecimento de que a comprovação de pagamento anterior à sessão não gera, isoladamente, direito automático à reintegração da recorrente e à repetição dos lances.

10. A preservação da classificação e habilitação da CONCEITO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA., bem como dos atos administrativos válidos praticados no certame.

11. Subsidiariamente, caso a Administração entenda admissível o saneamento documental, que a decisão seja expressamente motivada, enfrentando:

- a) A relação entre os itens 5.12 e 21.16 do edital;
- b) A aplicação dos artigos 58 e 64 da Lei nº 14.133/2021;
- c) A validade e suficiência da apólice inicialmente apresentada;
- d) A natureza da omissão do comprovante bancário;
- e) A situação dos demais licitantes desclassificados com fundamento no item 5.12;
- f) A necessidade jurídica de eventual recomposição da fase competitiva;
- g) A preservação dos atos que possam ser legalmente aproveitados, nos termos do item 11.6 do edital.

12. Que eventual decisão de provimento do recurso não determine a anulação indiscriminada dos atos do certame, devendo identificar precisamente os atos comprometidos e a extensão juridicamente necessária de sua invalidação.

13. O regular prosseguimento do procedimento licitatório após o julgamento definitivo do recurso, observando-se o efeito suspensivo previsto no artigo 168 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, requer que a apreciação da controvérsia observe integralmente os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia, da segurança jurídica, da motivação e da proporcionalidade.

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/siriri>

AVISO



CONCEITO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA

CNPJ.: 54.830.582/0001-62

Rua Filadelfo Dorea, 43. Centro. Lagarto/SE. CEP 49.400-000. Tel. (79) 99999-0037

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.

Siriri/SE, 21 de outubro de 2026.

CONCEITO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.

CNPJ nº 54.830.582/0001-62

GUSTAVO DANTAS FREITAS

Representante legal

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/siriri>

AVISO



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE SIRIRI

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2026 – REPUBLICAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 25.0200-2026

RECORRENTE: COMERCIAL JACARANDÁ LTDA.

RECORRIDA: CONCEITO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.

ASSUNTO: Recurso administrativo contra decisão de desclassificação por descumprimento da exigência de comprovação da garantia de proposta.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **COMERCIAL JACARANDÁ LTDA**, inscrita no CNPJ nº 28.922.056/0001-12, contra a decisão do Pregoeiro que determinou sua desclassificação no Pregão Eletrônico nº 012/2026 – Republicação, em razão do descumprimento do item 5.12 do Instrumento convocatório.

A desclassificação decorreu da ausência de apresentação do comprovante de recolhimento/pagamento do seguro-garantia, juntamente com a respectiva apólice, no momento estabelecido pelo edital.

Em suas razões, a recorrente reconhece que deixou de anexar inicialmente o comprovante bancário, porém sustenta que o pagamento do prêmio do seguro foi realizado anteriormente à abertura do certame, requerendo o saneamento da documentação, a reconsideração da desclassificação e o retorno do procedimento à fase de lances.

Por sua vez, a empresa **CONCEITO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA**, em sede de contrarrazões, defende a manutenção da decisão administrativa, argumentando que a exigência foi expressamente estabelecida no edital, aplicada de maneira uniforme aos participantes e fundamentada na legislação vigente.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que o artigo 58 da Lei Federal nº 14.133/2021 autoriza a Administração Pública a exigir, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação, observado o limite de 1% do valor estimado da contratação.

Em conformidade com essa previsão legal, o item 5.12 do instrumento convocatório estabeleceu expressamente:

"Será exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento e de Pagamento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação, no montante de 1% (um por cento) do valor do Orçamento Referencial deste Edital. (Sob pena de desclassificação da proposta por falta de apresentação da garantia de proposta)."

PRAÇA DR. MÁRIO PINOTTI Nº. 306 CENTRO, SIRIRI-SERGIPE CEP 49.630-000

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/siriri>

AVISO



Portanto, o edital estabeleceu de forma clara o momento da apresentação da comprovação da garantia de proposta, bem como a consequência decorrente de seu descumprimento.

No caso em análise, conforme registrado durante a sessão pública realizada na plataforma LICITANET, a empresa recorrente apresentou a apólice de seguro-garantia, entretanto, deixou de apresentar o respectivo comprovante de recolhimento/pagamento, exigido pelo item 5.12 do edital.

Tal circunstância foi expressamente informada durante a sessão, quando o Pregoeiro registrou a desclassificação da licitante, em 01/10/2026, às 09h40min33s, com a seguinte justificativa:

"Deixou de Apresentar o comprovante de recolhimento da Apólice."

A decisão foi proferida anteriormente à abertura da fase competitiva, com indicação objetiva da irregularidade identificada e do dispositivo editalício descumprido.

Cumpra esclarecer que a desclassificação não decorreu da simples ausência de apólice de seguro-garantia, mas da falta de apresentação da comprovação documental exigida pelo edital no momento estabelecido para a apresentação da proposta.

Embora a recorrente tenha apresentado, em sede recursal, comprovante bancário indicando o pagamento do prêmio do seguro em 25/09/2026, essa circunstância não altera o fato de que o referido documento não integrou a documentação inicialmente apresentada.

A Administração reconhece que o pagamento anterior à abertura do certame constitui elemento relevante para a análise da regularidade material da garantia. Entretanto, a existência desse pagamento não equivale, automaticamente, ao cumprimento da obrigação de comprovação documental no momento estabelecido pelo instrumento convocatório.

A recorrente invoca o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 e o Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, para sustentar a possibilidade de saneamento da omissão.

Sobre esse aspecto, esclarece-se que a legislação e a jurisprudência admitem, em determinadas circunstâncias, a complementação de documentos destinados à comprovação de condições preexistentes, desde que não haja alteração substancial da proposta ou da situação jurídica do licitante.

Fodavia, no presente caso, a Administração considera que a exigência prevista no item 5.12 possui natureza específica de pré-habilitação, com momento próprio de comprovação, expressamente previsto no edital e amparado pelo artigo 58 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, a interpretação adotada pelo Pregoeiro durante a sessão foi no sentido de exigir a apresentação conjunta da apólice e do comprovante de recolhimento/pagamento, como condição documental para atendimento integral do requisito editalício.

Registra-se, ainda, que a exigência foi aplicada aos demais participantes, conforme os registros da sessão pública, não se verificando tratamento individualizado ou direcionado à recorrente.

A Administração deve observar os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da segurança jurídica, previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

PRAÇA DR. MÁRIO PINOTTI Nº. 306 CENTRO, SIRIRI-SERGIPE CEP 49.630-000

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/siriri>

AVISO



Assim, considerando a interpretação adotada na condução do certame, entende-se que a apresentação posterior do comprovante, em sede recursal, não afasta o descumprimento da exigência documental verificado no momento da análise inicial das propostas.

Ressalta-se que a presente decisão não questiona, por si só, a existência do pagamento do prêmio do seguro, mas examina o cumprimento da exigência de sua comprovação no prazo e na forma estabelecidos no instrumento convocatório.

III – DA ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES

Quanto às contrarrazões apresentadas pela empresa **CONCEITO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA**, verifica-se que seus argumentos estão relacionados à observância das regras editalícias, à igualdade de tratamento entre os licitantes e à preservação dos atos administrativos regularmente praticados.

A recorrida destaca que a decisão de desclassificação ocorreu antes da abertura da fase de lances, tendo sido devidamente motivada e fundamentada no item 5.12 do edital.

Também ressalta que o pagamento anterior do prêmio do seguro não implica, isoladamente, o reconhecimento automático do cumprimento da exigência documental estabelecida para o momento da apresentação da proposta.

Nesse contexto, acolhem-se os argumentos das contrarrazões quanto à necessidade de observância das disposições editalícias e à manutenção da interpretação aplicada durante a sessão pública, ressalvados os limites legais do saneamento documental.

IV – DO PEDIDO DE RETORNO À FASE DE LANCES

A recorrente solicita, ainda, o retorno do procedimento à fase de lances, com sua reintegração à disputa.

Entretanto, considerando que a decisão de desclassificação foi adotada anteriormente à fase competitiva, com fundamento em exigência expressa do edital, não se reconhece, nesta análise, motivo suficiente para determinar a anulação dos atos posteriores.

A simples possibilidade de obtenção de propostas mais vantajosas não constitui, isoladamente, fundamento para afastar as regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

Dessa forma, entende-se não ser cabível o retorno do certame à fase de lances, devendo ser preservados os atos administrativos regularmente praticados.

V – DA DECISÃO

Diante do exposto, após análise das razões recursais e das contrarrazões apresentadas, com fundamento nos artigos 5º e 58 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 5.12 do instrumento convocatório, este Pregoeiro decide:

1. CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa **COMERCIAL JACARANDÁ LTDA**, considerando o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, sujeito à confirmação dos registros de tempestividade da plataforma;

PRAÇA DR. MÁRIO PINOTTI Nº. 306 CENTRO, SIRIRI-SERGIPE CEP 49.630-000

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/siriri>

AVISO



2. NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de desclassificação da recorrente, em razão da ausência de apresentação do comprovante de recolhimento/pagamento do seguro-garantia juntamente com a apólice, no momento exigido pelo item 5.12 do edital;

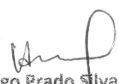
3. ACOLHER AS CONTRARRAZÕES, no que se refere à observância das exigências editalícias, à igualdade de tratamento entre os licitantes e à preservação dos atos administrativos considerados regulares;

4. INDEFERIR o pedido de retorno do procedimento à fase de lances, mantendo-se os atos praticados durante a sessão pública;

5. ENCAMINHAR o recurso e a presente decisão à autoridade superior competente, para apreciação e decisão definitiva, nos termos do artigo 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, observando-se o efeito suspensivo previsto no artigo 168 da mesma Lei.

Registre-se. Publique-se. Encaminhe-se à autoridade competente.

Siriri/SE, 26 de outubro de 2026.


Hugo Prado Silva
Pregoeiro Oficial

AVISO



DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2026 – REPUBLICAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 25.0200-2026

RECORRENTE: COMERCIAL JACARANDÁ LTDA.

RECORRIDA: CONCEITO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa COMERCIAL JACARANDÁ LTDA, contra a decisão do Pregoeiro que determinou sua desclassificação no Pregão Eletrônico nº 012/2026 – Republicação, em razão do descumprimento do item 5.12 do instrumento convocatório.

A recorrente sustenta que apresentou a apólice de seguro-garantia e que o pagamento do respectivo prêmio foi realizado anteriormente à abertura do certame, requerendo a reconsideração da desclassificação e o retorno do procedimento à fase de lances.

A empresa CONCEITO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da decisão administrativa, diante do descumprimento da exigência editalícia.

Após análise das razões recursais e das contrarrazões, o Pregoeiro decidiu pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a desclassificação da recorrente, encaminhando os autos à autoridade competente para decisão definitiva, nos termos do artigo 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos documentos apresentados, das manifestações das empresas envolvidas e da decisão proferida pelo Pregoeiro, verifica-se que a desclassificação da recorrente foi fundamentada na ausência de apresentação do comprovante de recolhimento/pagamento do seguro-garantia, juntamente com a respectiva apólice, no momento estabelecido pelo item 5.12 do edital.

O referido dispositivo estabeleceu expressamente a exigência de comprovação do recolhimento da garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação, em conformidade com o artigo 58 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Embora a recorrente tenha apresentado posteriormente comprovante de pagamento realizado antes da abertura do certame, verifica-se que o documento não foi anexado no momento inicialmente exigido pelo instrumento convocatório, circunstância expressamente registrada durante a sessão pública.

PRAÇA DR. MÁRIO PINOTTI Nº. 306 CENTRO, SIRIRI-SERGIPE CEP 49.630-000

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/siriri>

AVISO



Considerando a fundamentação apresentada pelo Pregoeiro, especialmente quanto à interpretação da exigência editalícia e à sua aplicação uniforme aos participantes, esta Autoridade Competente entende pela manutenção da decisão administrativa.

Ressalta-se que a análise do recurso deve observar os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo da observância dos limites legais aplicáveis ao saneamento documental.

Dessa forma, acolhem-se os fundamentos apresentados pelo Pregoeiro, considerando-se, para fins desta decisão, que os argumentos recursais não justificam a reforma do ato administrativo impugnado.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, no exercício das atribuições conferidas à Autoridade Competente e com fundamento no artigo 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, **DECIDO:**

- 1. CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa COMERCIAL JACARANDÁ LTDA. – EKONOMIZE DISTRIBUIDORA;
- 2. NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão de desclassificação da recorrente, pelos fundamentos apresentados pelo Pregoeiro, em razão do descumprimento do item 5.12 do instrumento convocatório;
- 3. ACATAR E RATIFICAR INTEGRALMENTE** a decisão proferida pelo Pregoeiro, adotando seus fundamentos como razões de decidir;
- 4. MANTER** os atos administrativos regularmente praticados no certame, indeferindo o pedido de retorno do procedimento à fase de lances;
- 5. DETERMINAR** o regular prosseguimento do procedimento licitatório, observadas as demais disposições legais e editalícias aplicáveis.

Publique-se a presente decisão na plataforma LICITANET, dando-se ciência aos interessados.

Publique-se.
Cumpra-se.

Siriri/SE, 27 de outubro de 2026.

DAIANE SANTOS DE
OLIVEIRA:87638827520
Daiane Santos de Oliveira
Prefeita Municipal

Assinado de forma digital por DAIANE
SANTOS DE OLIVEIRA:87638827520
Dados: 2026.10.27 11:01:28 -03'00'